DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3999/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2458/2021
PROTOCOLO	: 2094207
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA - MS
REQUERENTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO REQUERENTE	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO AC02 – 2121/2018 (TC/MS n. 22135/2017)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO VEICULAR. IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CONCESSÃO DE DESCONTO SOBRE O VALOR FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO DA DÍVIDA, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUALQUER MEIO DE DEFESA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Brasilândia – MS, *ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO* (peças 3-5) em face do Acórdão AC02 - 2121/2018 (TC/MS n. 22135/2017 - peça 54), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao referido Gestor, em razão de irregularidades ocorridas no decorrer do processo licitatório – Pregão Presencial n. 75/2017.

Entretanto, a despeito das razões trazidas ao presente Pedido de Revisão, denota-se que nos autos principais (TC/MS n. 2121/2018 - peça 64) consta Certidão fornecida pelo Sistema de Cobranças do TCE/MS (e-SISCOB), contendo informação no sentido de que foi efetivada a quitação da multa aplicada ao responsável, que se deu por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos presentes autos, uma vez que ao aderir ao REFIS o Gestor obteve desconto sobre o valor inicialmente fixado para a reprimenda, benefício este concedido que, no entanto, traz como consequência a confissão irretratável da dívida, bem como a

renúncia/desistência a quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, conforme disposição contida no art. 5°, do citado diploma legal (peça 10).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Observando-se os autos principais, constatamos que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Prefeito Municipal de Brasilândia – MS, *ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO*, via Acórdão AC02 - 2022/2018 (TC/MS n. 11660/2013 - peça 53), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Em assim sendo e nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Gestor obteve o benefício de desconto sobre o valor fixado como reprimenda e, conforme expressa disposição contida na referida legislação, incorreu em confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito.

Portanto, as questões acima relatadas evidenciam a perda de objeto do presente Pedido de Revisão, ante a quitação da multa operada nos autos principais, o que implica na consequente extinção/arquivamento do presente processo.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Pedido de Revisão, nos termos do art. 11, V, "a", do

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º. O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

[2] *Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios".*